

PROCESSO TC Nº 0090043-6

Notas Taquigráficas

75ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 9.10.01

Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iati, relativa ao exercício financeiro de 1999.

Relator: Conselheiro Severino Otávio Raposo
Presidente: Conselheiro Roldão Joaquim

Relatório

Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iati, relativa ao exercício financeiro de 1999. O processo foi analisado pelo Auditor das Contas Públicas Júlio César Barbosa Rodrigues e pela Técnica de Auditoria das Contas Públicas Maria Margaret Bione Soares, que emitiram o Relatório de Auditoria de folhas 223 a 234, no qual evidenciam, em resumo, a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. “Contratação e prestação de serviço de assessoria contábil irregulares, sendo cabível a devolução de R\$ 36.000,00”;
2. “Frustração do caráter competitivo da licitação nº 2/99”
3. “Incorreção e precariedade na escrituração contábil, não se obedecendo à boa técnica contábil e às exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e da Resolução nº 563/93 do Conselho Federal de Contabilidade”;
4. “Emissão de cheque sem suficiência de fundos, gerando despesas com taxas e juros sobre o saldo devedor, no valor de R\$ 10,92”;
5. “Renúncia ilegal da receita de Imposto de Renda, que deveria ter sido retido na fonte a partir dos pagamentos efetuados à pessoa física prestadora de serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 1.620,00”.

Além dessas irregularidades, que constam do resumo às folhas 232 dos autos, o relatório aponta também que:

6. “não foram efetuados os devidos descontos

previdenciários” nas remunerações dos vereadores para recolhimento ao INSS, por não serem eles vinculados a regime próprio de previdência social (folha 225); e que:

7. “A Câmara Municipal de Iati não realizou controle com informações sobre as datas e o itinerário das viagens realizadas com o veículo locado [TOPIC, placa Kfj-5278], o que seria necessário “para a apuração da finalidade pública e economicidade da despesa realizada, além de servir à coibição de abusos com a utilização do veículo.”

Notificado por meio do ofício TC/IRGA 343/2001, de 3 de julho de 2001, o senhor Antônio Marinho Neto, que presidiu a Câmara de Vereadores de Iati, no exercício financeiro de 1999, e foi Ordenador de Despesas, apresentou sua defesa, às folhas 242 a 264.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades referidas nos itens 1, 2 e 3 dizem respeito ao Convite nº 2/99, homologado em 18 de janeiro de 1999, cujo objeto era a contratação de empresa para prestar serviços técnicos de assessoria contábil à Câmara durante o período de doze meses, de janeiro a dezembro de 1999 (folhas 74 a 105 e 226 a 229 dos autos). O Convite foi elaborado de forma bastante simples e a Câmara usou a faculdade de dispensar a prova de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal, conforme o permissivo do § 1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93. O caso é semelhante ao observado na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 1999 da Câmara de Vereadores de Brejão (TC 0090046-1), inclusive envolvendo as mesmas empresas licitantes.

Competiram no processo três empresas: ASTECON - Assessoria Técnica, Consultoria e Informática Ltda., CAM - Centro de Assessoria Municipal Ltda. e AC - Informática/Garanhuns Assessoria Contábil, Informática e Comércio Varejista de Papelaria Ltda., esta última tendo sido contratada pelo valor global de R\$ 36.000,00, o menor dentre os três cotados. O contrato de prestação de serviços foi firmado em 18 de janeiro de 1999, assinado pelo vereador Antônio Marinho Neto (ora defendente) e pela representante da firma contratada, Srª Maria Bernadete de Lima e Silva (folhas 75 e 76).

A equipe de auditoria oficiou o Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco (CRC-PE) para saber da situação cadastral daquelas empresas e também o nome e a situação dos profissionais de contabilidade responsáveis por elas.

O CRC-PE respondeu, por meio de seus ofícios CRCPE/SUP 21 e 32/2001, de 27 de abril e 28 de maio de 2001, respectivamente, reportando-se aos ofícios TC/IRCA 178, de 23 de abril de 2001, e 252/2001, de 21 de maio de 2001, e informou, em resumo, que:

1. a empresa ASTECON - Assessoria Técnica, Consultoria e Informática Ltda. possui registro, porém o profissional citado como responsável, senhor Cleovaldo José de Lima e Silva, está irregular, tendo seu registro cancelado em 31 de dezembro de 1998, por ter expirado o prazo de validade, infringindo, assim, o artigo 20 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c os artigos 20 e 24 da Resolução CFC 825/98, e artigo 31 da Resolução CFC nº 867/99; Ressalto que o registro cancelado pelo CRC-PE era provisório, concedido em 14 de março de 1994, e que valia até 31 de dezembro de 1994, consoante prova trazida aos autos pelo próprio defendente (folhas 260);
2. a empresa CAM - Centro de Assessoria Municipal Ltda. não tem registro no CRC-PE, sendo incapacitada para explorar atividades contábeis, por contrariar o artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c os artigos 21 e 27 da Resolução CFC nº 825/98; seu responsável técnico, Sr. Walfredo Carneiro Cavalcanti Júnior, também teve seu registro profissional cancelado em 31 de dezembro de 1998, por haver expirado o prazo de validade, estando, assim, como sua empresa, impedido de explorar serviços de Contabilidade;
3. a empresa AC - Informática/Garanhuns Assessoria Contábil, Informática e Comércio Varejista de Papelaria Ltda., contratada pela Câmara Municipal, também não tem registro no CRC-PE, estando assim como o Centro de Assessoria Municipal Ltda., incapacitada para explorar atividades contábeis, por contrariar o artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c os artigos 21 e 27 da Resolução CFC nº 825/98; o CRC-PE não localizou dados sobre o profissional responsável, em virtude de a empresa não ser registrada.

O Decreto-Lei nº 9.295/46, em seu artigo 12, dispõe que:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-

Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

“Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.”

O artigo 20 do mesmo diploma legal diz que:

“Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. [...]”

Os artigos das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nºs 825/98 e 867/99, mencionados pelo CRF-PE, dizem o seguinte:

Resolução CFC 825/98, de 30 de junho de 1998

Estatuto dos Conselhos de Contabilidade (conforme Lei federal nº 9.649, de 27 de maio de 1998)

“Capítulo III”

Das prerrogativas profissionais e do exercício da profissão

“Art. 20 - O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC.

“§ 1º - Por exercício profissional entende-se a execução das tarefas especificadas em resolução própria, independentemente de exigência de assinatura do contabilista para quaisquer fins legais.

“§ 2º - Os documentos contábeis somente terão valor jurídico quando assinados por contabilista com a indicação do número de registro e da categoria.

§ § 3º a 7º - Omissis.”

“Art. 21 - O exercício da profissão contábil é privativo do profissional com registro e situação regular no CRC de seu domicílio profissional.

“§ 1º - A exploração da atividade contábil é privativa da organização contábil em situação regular perante o CRC de seu cadastro.

§ 2º - Omissis.”

“Capítulo IV”

Das infrações e penalidades

“Art. 24 - constitui infração: I. omissis; II.

Exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando

registrado esteja impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por leigo ou titular de diploma em situação irregular; III.

Manter ou integrar organização contábil em desacordo com o estabelecido neste Estatuto ou em ato do CFC; IV.

Deixar de pagar ao CRC a anuidade ou multa nos prazos estabelecidos; V.

omissis; VI.

Transgredir os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade; VII.

omissis; VIII.

Deixar de cumprir dever ou obrigação de natureza profissional determinada por lei, por este Estatuto, por entidade, órgão ou autoridade;”

IX a XXIV -- Omissis.”

“Capítulo V”

Das disposições gerais e finais

“Art. 27 - Qualquer que seja a forma de sua organização, a pessoa jurídica somente poderá executar serviços contábeis, próprios ou de terceiros, depois que provar perante o CRC de sua jurisdição que os responsáveis pela parte técnica e os que executam trabalhos técnicos no respectivo setor ou serviço são profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro.

“Parágrafo único - A substituição desses profissionais obriga a nova prova por parte da pessoa jurídica.”

Resolução CFC 867/99, de 9 de dezembro de 1999

Dispõe sobre o registro profissional dos contabilistas.

“Capítulo III”

Da baixa do registro profissional

“Art. 31. A baixa do registro profissional poderá ser:

I - solicitada pelo contabilista em face da interrupção ou cessação das suas atividades na área contábil;

II - determinada pelo CRC em decorrência de: a) débito de mais de uma anuidade ou multa; ou b) suspensão do exercício profissional transitada em julgado.

“Parágrafo único. A baixa prevista nas alíneas a e b do inciso II deste artigo será efetuada ex officio.”

Destaco, por relevante, que o Conselho Federal de Contabilidade detém competência legal para estabelecer os pré-requisitos para o exercício da profissão contábil no Brasil e para fiscalizá-lo, de acordo com a delegação concedida pelo Decreto-Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Constata-se que as três empresas licitantes, quer diretamente como pessoas jurídicas, quer por seus profissionais responsáveis, encontravam-se em situação irregu-

lar junto ao Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, estando, então, inaptas para ofertar e prestar serviços de contabilidade.

Como possível consequência da situação irregular das empresas, a auditoria observou incorreção na escrituração dos livros contábeis Diário e Razão, segundo comenta, às folhas 228, os registros no Diário não foram feitos segundo o método das partidas dobradas, desobedecendo à exigência do artigo 86 da Lei nº 4.320/64 e à Resolução nº 563 do Conselho Federal de Contabilidade, e o Razão não individualizou os lançamentos contábeis, sendo toda a movimentação de cada mês consolidada em uma só folha daquele livro (folhas 148 a 153 e 156 a 160).

A equipe de auditoria aprofundou os trabalhos e, além da situação irregular já descrita, constatou indícios de que duas das três licitantes podem ter concorrido para frustrar a competitividade do processo licitatório do Convite nº 2/99.

Há evidências de que, apesar de sagrar-se vitoriosa na licitação, não foi a AC - Informática/Garanhuns Assessoria Contábil, Informática e Comércio Varejista de Papelaria Ltda. mas a ASTECON - Assessoria Técnica, Consultoria e Informática Ltda. que efetivamente prestou os serviços contratados, como se vê já pela capa da prestação de contas encaminhada ao Tribunal, em que consta o nome desta última empresa (folha 1-A).

Os demonstrativos constantes da prestação de contas encaminhada ao Tribunal, às folhas 2 a 22 e 24, estão assinados pelo Técnico em Contabilidade Cleovaldo José de Lima e Silva (CRC-PE 4749), cujo registro profissional foi cancelado pelo CRC-PE em 31 de dezembro de 1998, quando deveriam estar assinados pela Srª Maria Bernadete de Lima e Silva, não registrada naquele Conselho, mas que firmou o contrato com a Câmara Municipal, representando a empresa contratada. Além disso, folhas de pagamento dos vereadores de vários meses do exercício financeiro de 1999 mostram, em seu rodapé, terem sido elaboradas também pela ASTECON (folhas a partir da 40 até a 73).

A equipe de auditoria encerrou esse ponto concluindo que...

“[...] ao deixar de solicitar dos licitantes a comprovação da qualificação técnica das firmas e de seus respectivos responsáveis técnicos, conforme sugere o artigo 30, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, o edital permitiu a celebração de contrato com empresa legalmente impedida de prestar o serviço contábil.”

e que...

“[...] a firma Garanhuns Assessoria Contábil, Informática

e Comércio Varejista de Papelaria Ltda., vencedora do processo licitatório, não realizou os serviços licitados. A execução dos serviços contábeis ficou a cargo da empresa ASTECON - Assessoria Técnica, Consultoria e Informática Ltda.

“Na medida em que ambas as empresas participaram do processo licitatório, também entendemos que o caráter competitivo da licitação foi frustrado.” e ainda que...

“[...] a contabilidade da Câmara Municipal de Iati para o exercício auditado não atingiu o objetivo de fornecer informações confiáveis e relevantes sobre o patrimônio público, tanto pelo fato de não ser prestada por pessoa física ou jurídica habilitada, como por desobedecer aos preceitos legais sobre o seu registro.”

E pugnou pela devolução à Câmara, pelo interessado, da importância de R\$ 36.000,00 paga pela execução do contrato.

O Sr. Antônio Marinho Neto defendeu-se, afirmando que nada estaria faltando ao trâmite do processo licitatório questionado, nem ao do contrato. Os serviços teriam sido prestados, em seu entender, “da forma compactuada no instrumento de contrato, pelo período estipulado e prestando todos os serviços necessários”, sem que houvesse “nenhum registro de irregularidade ou mesmo quaisquer reclamação entre ambas.” Em suas palavras, “não houve prejuízo para o Erário Público Municipal.”

O defendente rejeitou a acusação de frustração do caráter competitivo da licitação, considerando-a “incabível”, por ter entendido, como se infere de suas palavras (folhas 244 e 245), que lhe teria sido imputada responsabilidade por tal fato. Ressalto, aqui, meu entendimento de que os comentários da auditoria, com os quais concordo, não atribuem os indícios ao ex-presidente da Câmara de Iati, mas às firmas licitantes ASTECON e AC - Informática/Garanhuns Assessoria Contábil, Informática e Comércio Varejista de Papelaria Ltda.

O Sr. Antônio Marinho Neto afirmou que o fato de o Sr. Cleovaldo José de Lima e Silva (responsável pela concorrente ASTECON) ter assinado os demonstrativos contábeis seria salutar por ele possuir o curso de Contabilidade e ser registrado no CRC-PE. E que não haveria “princípio de burla nem indício de fraude nem qualquer impedimento jurídico” que impedisse “um profissional liberal assinar os documentos contábeis de outra empresa”.

Considerou provado que o técnico em contabilidade Cleovaldo José de Lima e Silva estaria registrado no CRC-PE e teria o curso técnico de contabilidade, tendo,

portanto, condições de prestar os serviços contábeis. Acostou como prova a cópia do comprovante do registro provisório daquele Técnico, cuja validade expirou em 31 de dezembro de 1994, e cópia de comunicado publicado nos classificados do “Jornal do Comércio” de 19 de dezembro de 2000, que informa o extravio do diploma do curso técnico do senhor Cleovaldo.

Trouxe citações da professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro que, de pronto, considero inaplicáveis ao caso em questão, por se tratar dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.666/93. Citou, também, o professor e Conselheiro do TCE-SP Antônio Roque Citadini, num trecho também inaplicável à situação aqui discutida, por tratar da exigência de prova de capacidade técnica do licitante, remetendo ao inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações, não ao inciso I, cuja dispensa de comprovação, em meu entender, é o cerne da discussão.

Em relação às deficiências observadas na escrituração dos livros Diário e Razão, vistas pela equipe de auditoria como possíveis conseqüências dos serviços prestados por empresa não registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade, embora reconheça a necessidade de melhoria da qualidade e forma dos registros, a defesa afirmou que os livros contêm as informações necessárias e que os auditores não mencionaram a ausência de registros contábeis.

Reproduzindo os artigos 85, 86, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64 e trazendo citações dos professores José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis a respeito do papel informativo da Contabilidade, o defendente fez referência à hipótese defendida por aqueles autores, segundo a qual a Lei nº 4.320/64 admitiria a existência de dois tipos de registros: os sintéticos, aos quais se aplicaria o método das partidas dobradas, e os analíticos, que poderiam ser feitos pelo método das partidas simples, em controle periférico.

Contestou, por fim, a conclusão da equipe de auditoria de que, ante as irregularidades havidas, os R\$ 36.000,00 pagos pelos serviços contábeis deveriam ser restituídos à Câmara.

A defesa não conseguiu, em minha opinião, afastar as irregularidades apontadas.

Como já tive oportunidade de registrar no voto que preferi no processo TC nº 0090046-1, o registro das empresas e profissionais junto aos conselhos fiscalizadores das diversas profissões, exigência decorrente de lei, não é mera formalidade, desprovida de conteúdo. Visa a assegurar, nas diversas áreas de atuação humana, que determinado serviço ou trabalho intelectual será prestado por aqueles que estejam realmente aptos e que sejam capazes de ofertar o trabalho técnico ou científico re-

querido com a qualidade desejada. A Lei de Licitações acolheu essa preocupação e colocou entre as exigências de qualificação técnica a prova do registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Não se concebe que serviços de advocacia possam ser prestados por bacharéis não inscritos na Ordem dos Advogados. Tampouco, admitem-se engenheiros ou médicos que ofereçam seus serviços de grande responsabilidade sem estar inscritos nos conselhos competentes. O registro ou inscrição nessas entidades, se por si só não garante, como sabemos, o domínio pleno e incontestável da técnica ou do conhecimento, garante, entretanto, que o mínimo seja ofertado, além de servir de referência objetiva para controlar a qualidade dos serviços e para evitar a competição desigual entre aptos e inaptos.

Da mesma forma, inadmissível é a prestação de serviços contábeis por pessoas ou empresas não registradas nos conselhos de contabilidade. Vemos com frequência o estado lamentável da contabilidade de várias Prefeituras e Câmaras. As conseqüências da baixa qualidade das informações contábeis ofertadas incidem diretamente sobre a sociedade, que é privada de saber o destino dado aos recursos que confia ao Poder Público. Essa é uma das maiores preocupações, inclusive, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considero que a Câmara de Vereadores de Iati, conquanto tenha exercido faculdade a ela conferida pelo artigo 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não foi cautelosa com a qualidade do serviço contábil que desejava contratar ao dispensar a exigência da prova de inscrição das firmas concorrentes junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Entendo que o permissivo da Lei de Licitações deve ser interpretado de forma restrita, porque o registro profissional exigido por outros diplomas normativos federais visa, dentre outros aspectos, a preservar os interesses da própria Administração.

Creio haver, sim, indícios de que as empresas AC - Informática/Garanhuns Assessoria Contábil, Informática e Comércio Varejista de Papelaria Ltda. e ASTECON - Assessoria Técnica, Consultoria e Informática Ltda, tenham contribuído para a frustração do processo licitatório, incidindo na hipótese do artigo 90 da Lei de Licitações, o que deve ser objeto de investigação pelo Ministério Público, os sinais apontados pela equipe de auditoria, mencionados acima, chamam atenção para o estreito relacionamento mantido entre as duas empresas e, diferentemente do que pensa o deferente, não é usual que profissionais assinem e se responsabilizem integralmente por serviços prestados por empresas con-

correntes no mesmo ramo de atuação comercial.

Rejeito a hipótese de que a Lei nº 4.320/64 exigiria a aplicação do método das partidas dobradas apenas para registros sintéticos, tolerando Partidas Simples para registros analíticos. A Lei nº 4.320/64 deve ser interpretada à luz da evolução conceitual incorporada pela Ciência Contábil, em seus princípios e práticas, sobretudo nas décadas que se seguiram à edição daquela lei.

Não é de agora que o método de partidas dobradas se impõe sobre o de partidas simples como maneira de assegurar maiores capacidade e qualidade informativas e confiabilidade aos registros contábeis. As partidas simples podem até servir a controles financeiros pessoais, mas não se prestam ao controle institucional, muito menos na Contabilidade Pública, que tem a transparência por princípio.

A informação contábil é o resultado da acumulação de dados referentes a cada um dos diversos atos e fatos que afetam o patrimônio, o que, ao contrário do que afirma o defendente, impõe o registro por partidas dobradas a cada lançamento, para que a informação se construa passo a passo no próprio sistema contábil, não em registros paralelos, e sua posição mais recente esteja sempre disponível.

Divirjo do Relatório Preliminar, entretanto, quanto às implicações do contrato firmado sobre a qualidade do serviço contábil realizado. Os trechos de lançamentos nos livros Diário e Razão trazidos aos autos (folhas 147 a 160) evidenciam, de fato, impropriedades de forma na escrituração daquels livros, que devem ser evitadas. Mas os autos não apontam a ocorrência de erros ou omissões específicos na escrituração que levassem à conclusão inequívoca de que as demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas não correspondem aos atos praticados e aos fatos ocorridos na gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara de Iati, no exercício financeiro de 1999.

Os autos também não trazem evidências de que a execução do contrato firmado tenha sido antieconômica ou de que os preços cobrados pelo contratado tenham excedido os de mercado. E o contrato foi executado integralmente. Assim, entendo que as irregularidades apontadas, não tendo implicado dano ao erário, não constituem motivo bastante para ensejar a devolução à Câmara do valor pago pelos serviços, devendo ser, entretanto, evitadas em exercícios posteriores.

Acolho, contudo, a recomendação da auditoria quanto à necessidade de envio dos autos ao Ministério Público, para aprofundamento da investigação quanto à possível frustração da competitividade em Pernambuco sobre o exercício irregular de serviços contábeis pelas empre-

sas ASTECON - Assessoria Técnica, Consultoria e Informática Ltda., CAM - Centro de Assessoria Municipal Ltda. e AC - Informática / Garanhuns Assessoria Contábil, Informática e Comércio Varejista e Papelaria Ltda., e por seus responsáveis Cleovaldo José de Lima e Silva, Walfredo Carneiro Cavalcanti Júnior e Maria Bernadete de Lima e Silva.

A quarta irregularidade no Relatório de Auditoria refere-se a despesas com tarifas bancárias e juros, no total de R\$ 10.92, pagos pela Câmara, por haver emitido cheque sem suficiente provisão de fundos na conta bancária. O defendente antecipou-se e, reconhecendo a falta, providenciou o ressarcimento ao erário municipal, conforme comprovante às folhas 262. Ilidiu-se, assim, o problema apontado.

A quinta irregularidade refere-se à renúncia de receita municipal por não-retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a Pedro Alves Pinto Filho, que, como pessoa física, prestava serviços de assessoria jurídica à Câmara de Vereadores em 1999 (folhas 176 a 199). O prestador de serviços recebeu por seus serviços à Câmara em 1999 o total de R\$ 21.600,00, em parcelas mensais de R\$ 1.800,00, tributáveis pela tabela progressiva à alíquota de 15%. O total do imposto não retido foi de R\$ 1.620,00.

Em sua defesa (folhas 255 a 256), o Sr. Antônio Marinho Neto afirmou que os recolhimentos do imposto não foram efetuados porque o prestador de serviços seria isento, por possuir dependentes, e também porque documento que comprovasse que o assessor jurídico contratado tivesse dependentes para fins de dedução no cálculo do imposto devido.

Sem correlação com a irregularidade em comente, o defendente discriminou valores do ISS na fonte cobrado do prestador de serviços e recolhido ao tesouro municipal.

Concluiu que não haveria que se falar em ressarcimento ao erário do valor do Imposto de Renda não retido na fonte e que a equipe de auditoria teria cometido lapso ao apontar o problema.

Discordo do defendente e não acolho seus argumentos. Houve, sim, renúncia de receitas a que o município fazia jus. A perda está caracterizada e não ocorre compensação pelo eventual recolhimento do imposto pela pessoa física na época do ajuste anual, porque do valor que porventura venha a ser recolhido, só uma pequena parcela reverte ao erário do município por via do FPM, diferentemente do que ocorreria se o valor houvesse sido retido na época do pagamento, quando teria constituído receita de Iati em sua totalidade. Considero, então, que

o município sofreu perda de receita pela não-retenção na fonte dos R\$ 1.620,00.

O Relatório Preliminar, no item 2.1 (folha 225) apontou que não foram efetuados os descontos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos vereadores (folhas 27 a 73), para recolhimento ao INSS, por não serem eles vinculados a regime próprio de previdência social.

Divirjo do Relatório Preliminar quanto à extensão do problema, pois, pelo que observei nos autos, apenas as contribuições de janeiro a abril deixaram de ser descontadas. As de maio a agosto, embora com atraso, foram descontadas junto com as de setembro a dezembro (folhas 61, 65, 69 e 73).

O Sr. Antônio Marinho Neto silenciou quanto à ausência dos descontos previdenciários.

Considerando a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme disposto pelo artigo 33 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da organização da seguridade social e instituiu o plano de custeio da previdência, entendo que o Tribunal deve dar ciência da irregularidade ocorrida àquela autarquia para que ela adote as providências cabíveis.

A sétima irregularidade apontada informa que a Câmara Municipal de Iati não realizou controle com informações sobre as datas e o itinerário das viagens realizadas com o veículo locado [TOPIC, placa KFJ-5278], o que seria necessário, segundo a auditoria, "para a apuração da finalidade pública e economicidade da despesa realizada, além de servir à coibição de abusos com a utilização do veículo."

Também aqui o defendente silenciou.

Na impossibilidade de precisar-se a ocorrência ou não de dano quantificável ao erário municipal, entendo que a ausência do controle não é suficiente para ensejar rejeição das contas. As observações da auditoria não deixam, entretanto, de ser pertinentes e justificam recomendação para que se implante o controle necessário.

Ante o exposto, e

Considerando o Relatório Preliminar às folhas 223 a 234 e demais documentos acostados pela equipe de auditoria;

Considerando a defesa do Sr. Antônio Marinho Neto, ex-presidente da Câmara de Vereadores de Iati, às folhas 241 a 264;

Considerando que, no processo de licitação de Carta-Convite nº 2/99, para contratação de serviços técnicos de assessoria contábil, a Câmara de Vereadores deixou

de exigir a prova de registro das firmas licitantes e de seus responsáveis junto ao Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco;

Considerando a existência de indícios de que as empresas ASTECON - Assessoria Técnica, Consultoria e Informática Ltda. e AC - Informática/Garanhuns Assessoria Contábil, Informática e Comércio Varejista de Papelaria Ltda., concorrentes no processo de Carta-Convite nº 2/99, frustraram a competitividade do processo licitatório;

Considerando que não houve a retenção nem o recolhimento das contribuições devidas pelos vereadores ao INSS, nos meses de janeiro a abril de 1999;

Considerando a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme disposto pelo artigo 33 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Considerando a renúncia de receita do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a pessoa física, no valor de R\$ 1.620,00;

Considerando a competência da Secretaria da Receita Federal na fiscalização dos tributos regulamentados pela União;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, II e § 3º, c/ c o artigo 75 da Constituição Federal, artigos 17, inciso III, alíneas "b" e "c" e 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e artigo 4º, inciso V, da Resolução TC nº 3/92, com a redação dada pela Resolução TC nº 2/98;

Julgo irregulares as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de IATI, referentes ao exercício financeiro de 1999, imputando ao Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Marinho Neto, uma multa no valor de R\$ 532,05, nos termos do artigo 52, inciso I, da Lei nº 10.651/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.570/98, c/c o artigo 3º, inciso I, da Resolução TC nº 12/96, que deverá ser recolhida em favor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c/c nº 9.500.322, Banco 024 - BANDEPE, Agência 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão.

E determino que:

1. a Secretaria da Receita Federal, para as providências necessárias, seja informada da ausência de retenção de R\$ 1.620,00, referente a imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos feitos pela Câmara de Vereadores de Iati ao prestador de serviços Pedro Alves Pinto Filho, no exercício financeiro de 1999;

2. ao Ministério Público sejam enviadas cópias dos au-

tos do presente processo para as providências cabíveis;

3. o Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco seja informado para tomar as medidas de sua competência a respeito das empresas ASTECON - Assessoria Técnica, Consultoria e Informática Ltda., CAM - Centro de Assessoria Municipal Ltda. e AC - Informática/Garanhuns Assessoria Contábil, Informática e Comércio Varejista de Papelaria Ltda. e seus responsáveis Cleovaldo José de Lima e Silva, Walfredo Carneiro Cavalcanti Júnior e Maria Bernadete de Lima e Silva, que estão exercendo serviços de contabilidade em situação irregular junto àquele órgão fiscalizador;

4. o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja notificado sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores do município de Iati, nos meses de janeiro a abril de 1999. Acolhendo sugestão da auditoria, determino, por fim, à atual Presidência da Câmara de Vereadores de Iati que:

1) Efetue os descontos previdenciários incidentes sobre os subsídios pagos aos vereadores e, particularmente, regularize o recolhimento das contribuições ao INSS dos meses de janeiro a abril de 1999;

2) Realize a retenção do imposto de renda incidente na fonte nas hipóteses previstas na legislação tributária vigente, por constituir receita do tesouro municipal;

3) Passe a exigir nas licitações na modalidade convite prova de que os licitantes e seus representantes legais estão regularmente inscritos nos conselhos de fiscalização do exercício profissional competentes ou órgãos congêneres, quando cabível, e particularmente em relação a empresas e profissionais de contabilidade, como já recomendado pela Decisão TC nº 0581/2001 em relação às contas do exercício financeiro de 1998 (Processo TC nº 9990098-1);

4) Acompanhe e controle devidamente o fluxo financeiro da Câmara, para evitar o pagamento de despesas sem a necessária provisão de fundos e os conseqüentes encargos bancários;

5) Implante controle adequado da circulação dos veículos à disposição da Câmara, próprios ou alugados, para garantir que sejam utilizados apenas de acordo com o interesse público.

CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA:

Acompanho o Relator quanto à irregularidade das presentes contas, contudo, excludo o considerando relativo à renúncia de receita do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a pessoa física, no valor de R\$ 1.620,00.

O Conselheiro Presidente acompanhou o voto do relator. Presente a Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.